

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

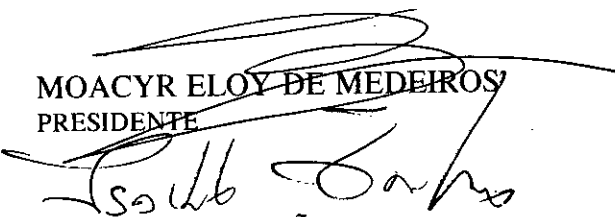
PROCESSO Nº : 10675-0009333/92.55
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996.
RESOLUÇÃO Nº : 301-1007
RECURSO Nº : 115.849
RECORRENTE : ABC-SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE
EMPREENDIMENTOS - ABC - SABE.
RECORRIDA : DRF-UBERLÂNDIA/MG

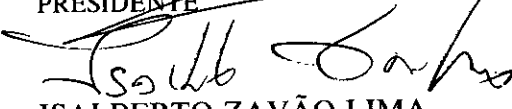
RESOLUÇÃO Nº 301-1007

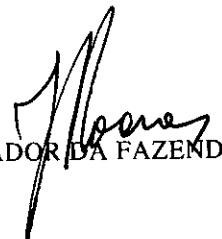
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 02 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente a Conselheira FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 115.849
RESOLUÇÃO Nº : 301-1007
RECORRENTE : ABC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE
EMPREENHIMENTOS - ABC - SABE
RECORRIDA : DRF-UBERLÂNDIA/MG
RELATOR(A) : IZALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração (fl. 155), de 08.07.92, lavrado com base no Termo de Constatação (fl.147), decorrente, principalmente, da falta de recolhimento do II e do IPI, incidente sobre importações efetuadas com isenção concedida pelo CDI-Conselho de Desenvolvimento Industrial, Certificado no. 7327/87, projeto de ampliação e modernização, tendo em vista que a empresa interrompeu sua implantação(38,65% efetivado), descumprindo as cláusulas pactuadas no Termo de Responsabilidade vinculado ao Certificado por já ter expirado o prazo, por duas vezes adiado. Autuada, também, por importar mercadorias com redução do I.I. e I.P.I. não constantes da Portaria MEEP no. 670/91.

Multa de 100% para o I.I., art. 4o., inciso I, da Lei 8218/91 e 100% para o I.P.I., artigo 364, inciso II, RIPI/82. Multa Administrativa pelo descumprimento do Termo de Responsabilidade integrante do Certificado supra, interrupção do projeto, de 20%, artigo 526, IX, do RA/85.

O Termo de Constatação elaborado pelos agentes autuantes(fl.147)atesta a existência física dos bens do ativo permanente no estágio das importações até então.

Em sua impugnação (fls. 167/70) a Autuada anexou Ofícios (fls. 208/9 e 216) protocolado junto a Secretaria Nacional de Economia, Departamento da Indústria e do Comércio, relatando a implantação parcial do projeto e solicitando o seu encerramento formal na fase em que foi cumprido. Em 25.08.92, em resposta aos supra Ofícios, foi-lhe concedido a declaração formal do encerramento da implantação do projeto industrial (fl. 220), permanecendo em vigor até 17.01.97 as demais obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade.

Alegou boa-fé, porque não descumpriu nenhum dispositivo legal que lhe amparava o Certificado, para importar até US\$ 3,126,508.00 (FOB), uma vez que poderia exercer o direito até o montante autorizado, mas não necessariamente seria obrigada a importar aquele montante.

Nas contra-razões (fl. 222), o Autuante afirma que houve descumprimento das obrigações assumidas por parte da beneficiária dos incentivos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.849
RESOLUÇÃO Nº : 301-1007

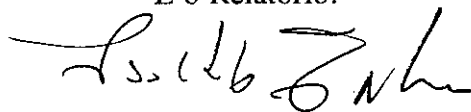
pois estes foram concedidos sob condição resolutiva e o projeto teria sido interrompido.

Decidido em 1a. Instância pela procedência total do Auto, pois esta não se baseou no fato da empresa não ter apresentado o Termo de Encerramento referente ao projeto industrial, mas sim a falta do cumprimento do Certificado e do Termo de Responsabilidade que prevê (fls. 230/1) a *execução total do projeto*.

Além do mais, a empresa não se manifestou quanto ao uso indevido da redução dos tributos, bem como da multa por infração administrativa.

Inconformada, recorre a este C.C. mantendo os argumentos de sua inicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ls. 116 Znh", is written below the text "É o Relatório."

RECURSO Nº : 115.849
RESOLUÇÃO Nº : 301-1007

VOTO

O caso é típico de "*imunidade*", eis que prevista desde a Constituição Federal de 1967, passando pela Emenda no. 1/69 (artigo 19, item III, letra "d"), e vigendo atualmente em decorrência do artigo 150, VI, letra "d", da Carta Magna de 1988, inserido na Seção II, 'DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR', 'verbis':

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Evidencia-se a figura da imunidade e não da isenção.

A imunidade é o mais forte instituto jurídico para evitar a exação fiscal, daí se constituir numa limitação taxativa constitucional, dirigida aos entes tributantes, para sustar qualquer pretensão de exercerem seu poder de tributar nos casos especificados na Carta Magna.

Corresponde à vedação total, absoluta, ao poder de tributar.

Daí a jurisprudência, principalmente do STF, ter se pautado exclusivamente pela interpretação extensiva de tais comandos constitucionais.

O Ministro Moreira Alves, em voto proferido no RE 87.049-SP, RTJ, 87:611, elucida a razão de ser do incentivo:

"A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional no. 1/69, ao ampliarem a imunidade constante da Constituição de 1946 - e que se adstringia ao papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros - quis, inequivocamente, facilitar e estimular os veículos de divulgação de idéias, conhecimentos e informações que são livros, jornais e periódicos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

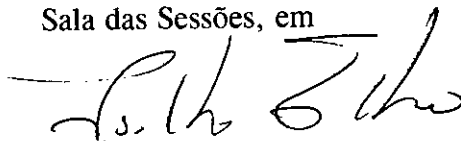
RECURSO Nº : 115.849
RESOLUÇÃO Nº : 301-1007

Em síntese, objetivou a C.F., permitir uma maior divulgação da cultura nacional, consubstanciada no barateamento dos livros e publicações em geral, se constituindo em legítimo interesse público. Está lastreada, também, nos direitos fundamentais relacionados com a liberdade de expressão. É do gênero imunidade objetiva.

A Exegese que os tribunais têm adotado para os livros, jornais e periódicos tem permitido uma amplitude de tal ordem que alcança todos os insumos e equipamentos utilizados na sua impressão.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento do processo em diligência à Repartição de Origem para que proceda aos exames que julgar necessários, e intime a Autuada, para confirmar se as atividades da empresa a autorizar a produzir livros, jornais ou periódicos, assim como a utilização efetiva das mercadorias importadas especificamente no desenvolvimento destas atividades.

Sala das Sessões, em



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR